

PROCESSO Nº13.780

CONVITE Nº 05/19

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de canal de atendimento aos gabinetes dos vereadores e munícipes, na sede administrativa, cm pessoal próprio da empresa contratada devidamente treinado/capacitado em atendimento público e telefonia.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA-SP

Recebe esta Presidência os autos em que o setor jurídico deste Legislativo aponta pendências jurídicas em sua análise do processo retro mencionado. Tendo em vista que está contido o princípio do interesse público, a decisão tem amparo na legislação que rege toda a matéria que envolve o certame e que trata de revogação da licitação. Há que se ressaltar princípios do Direito Administrativo, os quais estabelecem que o edital faz lei entre as partes e que a licitação precede a contratação, todavia esta sujeita-se à conveniência da Administração, conforme preleciona a melhor doutrina de Hely Lopes Meirelles, págs. 3, ss., *in* Licitação e Contrato Administrativo, 4ª ed. Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, S.P., 1979, que Licitação, apesar de mero procedimento administrativo, “é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da Licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é a condição para a sua formalização. Pela licitação se seleciona o melhor contratante; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.” Consubstancia o mesmo doutrinador sobre a revogação do processo licitatório (Op. C., pág. 178), afirmando que, “A revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, mas nem por isso dispensa a justificação do ato revocatório. A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse público imponha essa invalidação. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser justa causa da decisão revocatória”...Ante o exposto, ressaltamos que na situação *sub examen*, há justa causa para a revogação do ato, encontra-se justificativa na preservação do interesse público e na rigorosa observância do princípio da probidade administrativa, e, face a manifestação plenária havida na sessão legislativa ordinária de 03/09/19, conforme aponta o parecer jurídico em anexo. É o caso presente. A rigor, o dinheiro público deve ser aplicado com total parcimônia! Desta forma, com o parecer jurídico retro mencionado o qual faz parte integrante deste “decisium”, e, por força da legislação vigente, **revogo** o ato administrativo em epígrafe, determinando que sejam tomadas as providências de fls. descrito no citado parecer do setor jurídico desta Casa, assim como as empresas participantes do certame licitatório.. Cumpra-se. Publique-se. Catanduva, em 06 de setembro de 2019.

Vereador Dr. Luis Pereira
Presidente